



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600505-16.2020.6.02.0053 - Campestre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARCOS MACHADO DA SILVA VEREADOR

Advogado do(a) RECORRENTE: MARLLON MACENA SANTANA - AL0014427

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CAMPESTRE/AL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PARTE INTIMADA OPORTUNAMENTE PARA OFERTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM LEI. PRECLUSÃO. IDENTIFICADOS MÚLTIPLOS VÍCIOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. GRAVES DÚVIDAS ACERCA DO INGRESSO DE RECEITAS. AFRONTA AO ART. 21, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE CESSÃO DE VEÍCULO E COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO BEM. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo a Sentença atacada em todos os seus termos, julgando as contas de campanha do Recorrente como

desaprovadas, observando o quanto determina o Art. 32, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme o voto do Relator.

Maceió, 30/04/2021

Desembargador Eleitoral DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por MARCOS MACHADO DA SILVA em face da sentença proferida pelo juízo da 55ª Zona Eleitoral, que julgou Desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha do Recorrente ao cargo de vereador de Campestre/AL.

Na Sentença recorrida de ID 5228813, o Magistrado de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas sob o fundamento da existência das seguintes irregularidades:

1. Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral;
2. Identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;
3. Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
4. Identificados recursos estimáveis em dinheiro que não foram detalhados adequadamente, estando ausentes as informações relativas a quantidade, o valor unitário dos bens doados, além da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a respectiva indicação da origem da avaliação;
5. Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019)
6. A Nota Fiscal constante no ID 59933408 está ilegível.

Nas razões recursais de ID 5229063, o Recorrente alega em preliminar a nulidade da sentença, em razão da ausência de motivação. No mérito, afirma a necessidade de reforma da decisão, diante da ausência de irregularidade que comprometa a confiabilidade das declarações. Junta ao Recurso documentação a suprir as falhas na instrução de primeiro grau.

Em Parecer de ID 6055163, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do recurso. Para a Procuradoria Regional Eleitoral a juntada de documentos em grau de recurso, tendo sido conferida oportunidade de juntada no primeiro grau, é questão preclusa, não podendo o Recorrente inovar, em sede recursal, no acervo probatório. No que tange aos vícios verificados em primeiro grau, o *Parquet* os considera graves o suficiente a justificar a desaprovação das contas.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

De início, conheço do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões de insurgência, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

O Recorrente manejou questão preliminar, consistente na alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação adequada. Assim, antes de adentrar no exame das alegações de mérito é necessário decidir sobre aludida preliminar, em atenção ao que determina o Art. 938, do Código de Processo Civil.

Ao analisar detidamente a decisão impugnada, encontro conclusão no mesmo sentido do que expresso pela douta presentante Ministerial, de modo a não reconhecer vícios que inquine de nulidade a decisão recorrida.

De fato, ainda que a sentença se apresente de modo sintético, o douto magistrado de primeiro grau apresentou justificção suficiente a emprestar fundamento jurídico à decisão atacada.

É possível identificar perfeitamente os elementos reconhecidos pela sentença como suporte fático para a incidência das normas jurídicas invocadas. De igual forma, as regras de direito positivo a emprestar fundamento legal à decisão também estão expressamente declinados na decisão.

Desse modo, não se pode falar em ausência de fundamentação da sentença recorrida. Trata-se de sentença com fundamentação sucinta, porém suficiente a justificar adequadamente a decisão judicial, restando evidenciado não apenas a indicação expressa dos múltiplos vícios a justificar a quebra de confiança na higidez das declarações, como também a indicação da fonte legislativa demonstrando as normas jurídicas afrontadas pela conduta do Recorrente.

Não subsistem razões a sustentar a alegação de nulidade da sentença, de modo que tenho referida questão preliminar por improcedente.

No que diz respeito ao mérito do Recurso, destaco, de início, a impossibilidade no presente caso de se fazer a juntada de documentos em sede recursal.

Deve ser salientado que o recorrente foi devidamente intimado do Parecer Preliminar (ID 5228463) da unidade técnica (cartório eleitoral) acerca das falhas e irregularidades em sua prestação de contas.

O cartório eleitoral certificou que o apelante, apesar de devidamente intimado a sanar as falhas em 03 (três) dias, deixou o prazo legal transcorrer in albis (ID 5228513).

Sobre a matéria, assim dispõe o Art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

O candidato Recorrente não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, no propósito de sanar as irregularidades apontadas no exame técnico, optando por permanecer silente nos autos.

Apenas nas razões recursais é que o Recorrente dignou-se a apresentar documentos, que entendem necessários à comprovação da regularidade de suas contas de campanha, sem que houvesse razões a justificar a dilação do prazo de diligência.

O vigente Código de Processo Civil, em seu Art. 435, até permite que se junte documento novo aos autos, atinente à alegação já formulada. Porém, exige que se demonstre que o documento não pôde ter sido juntado anteriormente.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o

motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Em verdade, o Recorrente negligenciou o prazo que lhe fora concedido, sem demonstrar nenhuma razão plausível para a sua incúria. Em casos desse jaez, o TSE não tem permitido a análise de documentos, conforme os precedentes abaixo:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Conforme consta no decisum impugnado, a jurisprudência desta Corte não admite "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018), o que atraiu a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei. Precedentes.

3. Não mereceu prosperar a aludida ofensa ao art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, uma vez que, "já na vigência do § 11 do art. 37 da Lei 9.096/95, este Tribunal Superior reafirmou o entendimento de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documento com o recurso quando o partido for intimado para sanar a irregularidade e não o faz em tempo hábil, tal como ocorre no presente caso. Precedentes" (AgR-PC nº 240-29/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 23.5.2018). Ademais, registrou-se que a reforma da conclusão da Corte de origem sobre a gravidade das irregularidades, o comprometimento à hignidade e à confiabilidade das contas e o afastamento do ressarcimento dos valores tidos por irregulares exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060564765 - SÃO PAULO - SP - Acórdão de 13/10/2020 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020)

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas"

(AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060219266 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 08/10/2020 - Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS E INDISPENSÁVEIS. JUNTADA. DOCUMENTOS NOVOS. NÃO CABIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de novos documentos com os embargos de declaração quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha.

(...)

(TSE - RESPE nº 131919 - BELÉM - PA - Acórdão de 10/05/2016 - Rel. Min. Luciana Lóssio - Publicação: DJE - Diário da justiça

eletrônica, Data 07/06/2016, Página 22)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO APRESENTADAS. FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. DOCUMENTOS NOVOS. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedentes.

3. Raciocínio idêntico é aplicável, por analogia, à hipótese de documentação acostada na iminência de julgamento das contas.

4. Agravo regimental não provido.

(TSE - RESPE nº 192670 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 03/05/2016 - Rel. Min. Herman Benjamin - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 03/06/2016)

Ademais, não seria prudente a esta Corte Regional, apenas em grau de recurso, apreciar documento não submetido à prévia análise técnica da zona eleitoral, sob pena de, assim o fazendo, implementar verdadeira supressão de instância. Aliás, ao se analisar tais tipos de documentos, poderia, até mesmo, ocorrer a necessidade de se fazerem cruzamentos de dados e novas diligências, tornando inconveniente reabrir-se um quadro de continuação da instrução processual no atual estágio em que se encontra o feito.

Logo, pelo fato de o juízo de origem haver-se norteado pelo devido processo legal, deixo de apreciar os documentos juntados após a interposição do recurso.

Prosseguindo, no que concerne às múltiplas falhas identificadas ao longo da instrução tenho por graves e suficientes à desaprovação das contas.

Ainda que falhas como o descumprimento do prazo para apresentação de relatórios financeiros, ou mesmo divergência com as declarações apresentadas na prestação de contas parciais, representem questões de natureza procedimental, incapazes de isoladamente determinarem a desaprovação das contas, ao serem consideradas em conjunto à outras falhas até mesmo essas falhas procedimentais, ganham contorno de grave dúvida acerca da regularidade das declarações.

Percebe-se dos autos não apenas o ingresso de recursos financeiros em desconformidade com o que exige o Art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. De fato, o exame das contas revelou o ingresso de doações financeiras, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, o que burla o sistema

de controle e verificação da origem desses recursos.

Nesse sentido, destaque-se, que o Douto Magistrado de primeiro grau expressamente fundamentou que “contrariando o disposto no Art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução”. São os termos do referido dispositivos:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

No caso dos autos, o Parecer Conclusivo de ID 5228613, no qual se lastreia a Decisão recorrida, aponta o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como recurso de origem desconhecida.

Ademais, a par do registro de gastos com combustíveis, não se encontra nos autos o registro regular do uso de veículo, compatível ao combustível adquirido, tampouco se observa documentos a comprovar a contratação de prestadores de serviços. Até mesmo a Nota Fiscal constante no ID 59933408 está ilegível, impossibilitando a efetiva verificação da despesa por ela representada.

Ainda há a divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não esclarecido de forma adequada.

Todas essas irregularidades e impropriedades, ao serem cotejadas de forma integral, induzem à conclusão pela inconsistência das declarações prestadas, notadamente no que concerne à duvidosa relação entre receitas auferidas e despesas realizadas.

Deveras, os autos não apenas registram vários vícios relacionados ao ingresso de recursos, financeiros e em espécie, como também tem a realização de despesas lançadas em dúvidas graves.

Nesse sentido, não encontro razões a justificar a reforma da Sentença de primeiro grau, que ao meu sentir caminhou bem ou desaprovou as contas, em razão das várias irregularidades verificadas.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Doutra Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo a Sentença atacada em todos os seus termos, julgando as contas de campanha do Recorrente como desaprovadas, observando o quanto determina o Art. 32, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Des. Eleitoral Davi Antônio Lima Rocha
Relator

Assinado eletronicamente por: DAVI ANTONIO LIMA ROCHA
07/05/2021 12:27:50
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 8257063



21050315224029500000008076692

IMPRIMIR

GERAR PDF